

República, em 25 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 16:565

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, depois de ouvido o Conselho de Ministros, nos termos da 1.ª parte da condição 23.ª do contrato aprovado por carta de lei de 2 de Julho de 1867: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O preço da água fornecida para consumo público pela Companhia das Águas de Lisboa continua a ser de 1\$30 por metro cúbico. O preço mensal do aluguer dos contadores de pressão continua a ser de 1\$50 e o dos contadores de ar livre de \$50.

§ 1.º Constituirão receita para obras, que terão início imediato e são destinadas ao melhoramento gradual do abastecimento de águas à cidade de Lisboa:

a) \$40 por metro cúbico de água fornecida para consumo público;

b) O rendimento proveniente do preço do aluguer dos contadores e da parte restante do preço do metro cúbico de água fornecida para consumo público, depois do deduzidos:

O dividendo a distribuir, que não poderá exceder a quantia de 325.000\$.

As despesas de custeio e administração da Companhia das Águas de Lisboa, sancionadas pela fiscalização do Governo e da Câmara junto da mesma Companhia.

As despesas até a verba actualmente inscrita para salários e vencimentos normais a cargo da Companhia.

§ 2.º O valor das obras executadas com as receitas a que se refere o § 1.º do presente artigo não será compreendido no preço do resgate do contrato.

Art. 2.º Os preços estabelecidos pelo artigo 1.º não são aplicáveis aos fornecimentos de água ao Estado e à Câmara Municipal de Lisboa, que continuam a ser regulados pelos contratos vigentes.

Art. 3.º Poderão ser retiradas as vantagens concedidas por este decreto se a Companhia das Águas de Lisboa deixar por sua parte de cumprir as obrigações que lhe são impostas.

§ único. Em tudo quanto não está regulado expressamente pelo presente decreto observar-se há, na parte aplicável, quanto a todas e quaisquer infracções e seus preceitos, cometidas pela Companhia, o disposto nas leis de 2 de Julho de 1887 e 7 de Julho de 1898.

Art. 4.º São extensivos às obras que se façam nos termos do § 1.º do artigo 1.º os benefícios e direitos garantidos à Companhia das Águas de Lisboa em relação a todas as obras previstas nas leis de 2 de Julho de 1867 e 7 de Julho de 1898.

Art. 5.º É instituída uma comissão técnica, permanente, para deliberar sobre os progressos e obras que

tenham de se fazer na conformidade deste decreto e ainda em todas as que se refram ao abastecimento de água e seu melhoramento na cidade de Lisboa, serviços a cargo do Ministério do Interior, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 15:192, de 12 de Março de 1928. Essa comissão funcionará junto da Direcção Geral de Saúde, sob a presidência do respectivo director geral, e será composta, além deste, por um engenheiro da Câmara Municipal de Lisboa, um engenheiro das obras públicas, do Ministério do Comércio e Comunicações, um representante da Companhia das Águas, um contabilista e três médicos da Direcção Geral de Saúde, indicados por esta.

§ 1.º Ao engenheiro das obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações pertencerá a fiscalização de todas as obras que venham a ser executadas, sendo esse encargo, sempre que se verifique, considerado comissão de serviço público.

§ 2.º Ao contabilista, ao qual será atribuída uma gratificação mensal, pertencerá a fiscalização das receitas destinadas às obras previstas no § 1.º do artigo 1.º deste decreto e da sua aplicação, ficando responsável perante a Direcção Geral da Administração Política e Civil.

Art. 6.º O deficit apurado no balanço da Companhia relativo ao ano de 1927 será satisfeito pela verba «Recita para obras novas».

Art. 7.º Ficam por esta forma substituídos os decretos n.ºs 8:634, 12:478, 14:494 e 14:848, respectivamente de 10 de Fevereiro de 1923, 8 de Outubro de 1926, 2 de Outubro de 1927 e 4 de Janeiro de 1928, e revogada toda a demais legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição do Património

Decreto n.º 16:566

Tendo a Câmara Municipal do concelho de Elvas representado ao Ministério das Finanças sobre a necessidade de aproveitar o terreno, e casas em ruínas nelle existentes, do extinto Convento de Santa Clara de Elvas para a construção de um bairro operário, devido à grande falta de habitações para as classes pobres;

Considerando que o mesmo terreno e ruínas foram concedidos ao citado município para a construção de uma cadeia comarcã, por carta de lei de 28 de Julho de 1862, obra que não se efectuou por falta de recursos da cessionária, voltando por esse motivo o edificio à posse da Fazenda Nacional;

Considerando que o pretendido terreno e ruínas foram avaliados em 3.000\$ e que não são necessários ao Ministério das Finanças;

Considerando ainda que, embora se trate de uma cendência para fins de utilidade pública, só por título oneroso, e pelo preço da avaliação, ela poderá ter efeito, conforme foi autorizado por despacho do Ministro das Finanças de 8 de Fevereiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto